



MECANISMOS JURISDICIONAIS DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Gustavo Luz Gil^{1*}
Leosino Bizinoto Macedo^{2**}
Daniela Toledo Gouveia Martins^{3***}

RESUMO

O presente trabalho apresenta os instrumentos jurisdicionais de tutela do meio ambiente no Brasil, quais sejam: a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade. Pôde-se perceber que esses mecanismos se somam na função de ampliar a tutela ambiental brasileira, ora permitindo a intervenção direta do indivíduo junto ao judiciário, ora estabelecendo a necessidade de representação através de um órgão/partido/entidade que, por via da substituição processual, adquire legitimação ativa para a defesa destes direitos transindividuais, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nesta seara, observa-se que essa representação indireta é de fundamental importância, primeiro porque é grande a dificuldade de sensibilização da população a respeito das questões ambientais, e, segundo, porque alguns desses órgãos, com destaque ao Ministério Público e algumas organizações não governamentais (ONG's), possuem apoio técnico especializado para tratar de assuntos relacionados à defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito ambiental. Instrumentos processuais. Tutela ambiental

SUMÁRIO:

1. Introdução – 2. Ação Civil Pública – 3. Ação Popular – 4. Mandado de Segurança – 5. Mandado de Injunção – 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo – 7. Considerações finais – 8. *Abstract* – 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os recursos naturais, ao longo dos anos, vêm sendo explorados de forma indiscriminada, através da ação predatória do homem sobre a natureza. Essa utilização desordenada, sem precedentes, deixa, em nossa história, marcas que poderão se perpetuar por várias gerações.

A exploração dos recursos naturais efetuada sob o pretexto do desenvolvimento econômico, desenvolvimento esse imposto pela globalização que estabelece normas e tendências mundiais, acarreta sérios problemas aos ecossistemas existentes em nosso planeta.

^{1*} Especialista em Gestão e Auditoria Ambiental pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/FEIT. E-mail: gustavo.gil@bol.com.br.

^{2**} Mestre em Filosofia das Ciências humanas pela PUC/SP. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor aposentado da UFU. Professor na UNIMINAS, Católica de Uberlândia e UEMG. Coordenador do Mestrado em Direito da UEMG/FEIT. E-mail: leobizinoto@yahoo.com.br.

^{3***} Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais na Comarca de Ituiutaba. Curadora do Meio Ambiente.



O Brasil se insere nesse contexto de busca pelo crescimento econômico e real necessidade de sustentabilidade, para que haja a preservação dos recursos naturais. Ora, se o país possui grande parte da biodiversidade mundial, imenso aporte aquático e a maior floresta tropical do mundo, essa inestimável riqueza natural deve ser protegida através de mecanismos administrativos e, especialmente, jurisdicionais eficazes. Mecanismos esses que devem utilizar o direito material ambiental para correta aplicação da pena ao caso concreto, quando da existência de um crime ambiental. Assim, Lélío Braga Calhau ensina que

O aplicador do direito deve pautar-se pela efetividade na aplicação das normas penais incriminadoras ambientais, evitando entendimentos que retirem a eficácia das normas do Direito Penal Ambiental. Neste sentido, o princípio da razoabilidade deve ser aplicado sempre, mas levando também em consideração a necessidade de se preservar o meio ambiente para as futuras gerações.¹

Quanto à tutela ambiental, é importante destacar que existem mecanismos jurisdicionais e não jurisdicionais de defesa do meio ambiente, sendo que este trabalho limita-se, apenas, à abordagem dos primeiros.

O ordenamento jurídico brasileiro possui alguns importantes mecanismos de defesa dos recursos naturais; assim, destacam-se dentre esses instrumentos a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetos deste estudo.

Preliminarmente, de forma geral, nota-se significativa desinformação da população quanto aos meios de tutela dos recursos naturais; tal fato pode ser motivado pelo próprio desconhecimento quanto ao direito material, o que acarreta a ignorância quanto ao direito processual.

Outro ponto que merece destaque é o acesso e a legitimidade quanto ao uso desses mecanismos de tutela; assim, muitos dos instrumentos necessitam de especificidades para sua propositura, não estando ao alcance de toda a população. Como exemplo, cita-se a Ação Popular, que legitima o cidadão; a Ação Civil Pública, que tem como principal legitimado ativo o Ministério Público; bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, de forma taxativa, apresenta o rol no artigo 103 da CRF.

O presente artigo analisa os mecanismos jurisdicionais de defesa do meio ambiente, sob o ponto de vista da legislação pátria, aponta o mais utilizado, algumas peculiaridades atribuídas a cada um desses mecanismos bem como seus objetos de tutela.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública foi instituída pela Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, como instrumento processual para defesa de alguns interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Após a nova ordem constitucional (1988), o objeto de tutela desse diploma legal foi ampliado, sendo que passaram a ser protegidos todos os direitos e interesses tidos como massificados, entendidos estes como difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

¹ CALHAU, Lélío Braga. Efetividade da tutela penal do meio ambiente: A busca do “Ponto de Equilíbrio” em direito penal ambiental. **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba, UNIUBE, v. 8, n. 8, p. 159, maio. 2005.

Neste artigo, aborda-se apenas a questão da tutela ambiental da Ação Civil Pública; para esse fim, apresenta-se definição de meio ambiente frente a essa ação, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles: “Meio ambiente para fins desta ação, é o conjunto de elementos da Natureza – terra, água, ar, flora e fauna – ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade [...]”.⁴

A Constituição de 1988, em seu artigo 225, destaca que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, traz a diferenciação entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, encontrando-se inserido nesse contexto o meio ambiente.

O texto da Lei da Ação Civil Pública aduz que seu objeto, nos termos do artigo 3º, será “[...] a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Comina-se a este o artigo 11 e 21 da referida lei. Haja vista a interação entre o artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, artigos 83 a 90, verifica-se que houve uma ampliação das ações e respectivas obrigações nelas contidas, não se limitando às prescrições dos artigos 3º e 11 da LACP. De sorte que, com a interação entre a LACP e o CDC, houve significativa ampliação do objeto, pois possibilitou a formulação de pedidos diversos com objetivo de tutelar os recursos naturais.

Em conformidade com este entendimento, Gregório Assagra de Almeida evidencia que “[...] hoje são admissíveis o pedido condenatório, o meramente declaratório (positivo ou negativo), o constitutivo (ou desconstitutivo), o cautelar, o executivo e o mandamental”⁵.

Topan ensina acerca do objeto da Ação Civil Pública:

[...] a ação civil pública ambiental foi guindada ao patamar constitucional sem limitações, ou seja, a Constituição Federal acatou a ação civil pública com abrangência total de objeto imediato, podendo o Ministério Público buscar toda e qualquer tutela jurisdicional para a defesa do meio ambiente⁶

Destaca-se que, ao buscar a tutela dos recursos ambientais, de forma genérica, o que se persegue é a valorização de interesses difusos, tendo em vista o caráter transfronteiriço da inter-relação do homem com a natureza.

Neste prisma, pode-se perceber que o objeto imediato de toda ação civil pública está calcado na necessidade de se evitar dano iminente ou mesmo o agravamento do dano ambiental existente, seja através da condenação a uma obrigação de não fazer (não utilização de determinado recurso em escassez), seja através de condenação a uma obrigação de fazer (exigência de adequação de um Estudo de Impacto Ambiental).

Noutro sentido, havendo o dano, impõe-se condenação em importância pecuniária

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “hábeas data”. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 152.

⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo rumo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 344.

⁶ *Apud* MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 850.

a título de indenização (objeto mediato); mas ressalta-se que esta só deverá ser pretendida, a critério exclusivo, em caso de total impossibilidade de restabelecimento do bem lesado ao *status quo ante*; caso contrário, deverão ser cumuladas as obrigações de fazer ou não fazer.

Com relação à legitimação, pode-se verificar que, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a ampliação do campo de abrangência da Ação Civil Pública tendo em vista que o artigo 129, § 1º da CRF, prescreveu que a legitimação do MP não impede a de terceiros para a propositura de ações civis; ao mesmo tempo, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor complementou o rol de legitimados no artigo 82 e incisos, de forma concorrente, o que propiciou maior abrangência da tutela coletiva.

Portanto, verifica-se que a legitimação ativa para a propositura da Ação Civil Pública não se encontra de modo taxativo no artigo 5º da Lei nº. 7.347/85, devendo ser observado, também, o artigo 82 do CDC.

Quanto à legitimação passiva, nota-se que qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se enquadre dentro do conceito de poluidor e/ou degradador da natureza pode ser legitimada passivamente na Ação Civil Pública ambiental.

Por fim, destaca-se que diversos são os danos ambientais que podem ser tutelados por via da Ação Civil Pública. São exemplos os casos de falta de licenciamento ambiental para o desenvolvimento de atividades poluidoras e ou degradadoras da natureza, casos de agressão por atividades industriais que lançam seus efluentes em desacordo com os padrões legais, dentre tantos outros, tendo em vista que este é o mais amplo mecanismo de defesa dos recursos naturais. Abaixo, colacionam-se dois julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

No primeiro caso, verifica-se um julgado de uma Ação Civil Pública por inexistência do Estudo de Impacto Ambiental, com a aplicação de multa pela indispensabilidade desse documento:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - FALTA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - INDISPENSABILIDADE DESTE.

Se a área constitui local de relevante interesse ambiental e abrangida em diretrizes especiais, qualquer licença para nela construir deve ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, e a falta deste acarreta sua nulidade (dela, licença). Dada sua indispensabilidade, o estudo de impacto ambiental não constitui mera formalidade que possa ser postergada. A alegada irreversibilidade da situação fática no local da construção legalmente desautorizada (edificação de diversos prédios pelo infrator), não tem o condão de esvaziar o objeto da ação civil pública. MULTA DIÁRIA - SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO OU COMINATÓRIO - LIMITE DELA (MULTA) NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA MULTA DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO EM TÍTULO JUDICIAL. Quando o réu é condenado ao pagamento de multa diária estabelecida em cláusula penal pactuada pelas partes, há a limitação a que se refere o art. 920 do Código Civil (o de 1916), em face do seu caráter compensatório. Todavia, quando a multa, ao invés de ter sido pactuada em contrato (título extrajudicial), é imposta em título judicial (sentença), com o escopo de assegurar a efetividade do processo, isto é, o cumprimento da obrigação, inexistente essa limitação, dado o seu caráter cominatório (e não compensatório), regendo-se, então, pelo art. 644 do vigente Estatuto Instrumentário

Civil, e devida sem limite, até que o devedor a satisfaça (ela, obrigação)⁷.

No segundo, observa-se a supremacia do princípio da precaução para que a atividade só comece a operar após o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONFISSÃO EXPRESSA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – PRESENÇA DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI IURIS” – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA – AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não se sustenta a alegação de violação da ampla defesa e do contraditório ante as provas apresentadas em Ação Civil Pública quando o fato a ser provado foi confessado e amplamente admitido pelos representantes legais das empresas. 2 - Não se acolhe a alegação de que a ausência de licenciamento ambiental e de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento se deva à morosidade da administração pública se, como se depreende da prova, a agravante deixa claro que ao invés de requerer tais documentos antes do funcionamento de sua empresa, só cuidou de requerê-los quando já em funcionamento. 3 - Na proteção do meio ambiente se impõe a observância do princípio da precaução, que dá abrigo ao direito de todos ou da comunidade, notadamente ante a dificuldade ou impossibilidade de se reparar o dano ambiental, que agride a todos e age em benefício de uns poucos⁸.

3. AÇÃO POPULAR

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LXXIII, prevê o instituto da Ação Popular nos seguintes termos:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A Ação Popular, então, apresenta-se como instrumento de defesa de direitos transindi-

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Pública nº 1.0000.00.274059-5/000(1), Relator: Hyarco Immesi, Belo Horizonte, MG, 17 de agosto de 2004. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_juris_resultado.jsp?palavrasConsulta=A%C7%C3O+CIVIL+P%DABLICA+-+DANOS+AO+MEIO+AMBIENTE+-+FALTA+DE+ESTUDO+DE+IMPACTO+AMBIENTAL+-+INDISPENSABILIDADE+DEST E&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10&submit=Pesquisar>. Acesso em: 06 mar. 2008.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Pública nº 1.0000.00.313410-3/000(1), Relator: Sérgio Braga, Belo Horizonte, MG, 10 de março de 2004. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_juris_resultado.jsp?palavrasConsulta=A%C7%C3O+CIVIL+P%DABLICA+-+CONFESS%C3O+EXPRESSA+DA+OCORR%CANCIA+DE+DANO+AO+MEIO+AMBIENTE+-+96+AUS%CANCIA+DE+LICEN%C7A+AMBIENTAL+-+96+OBSERV%C2NCIA+DO+PRINC%CDPIO+DA+PRECAU%C7%C3O+-+96+PRESEN%C7A+DO+-+22%22PERICULUM+IN+MORA%22%22+E+DO+-+22%22FUMUS+BONI+IURIS%22%22+-+ANTECIPA%C7%C3O+DE+TUTELA+CONCEDIDA+-+96+AGRAVO+DESPROVIDO&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10&submit=Pesquisar>. Acesso em: 06 mar. 2008.

viduais, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRF).

Assim, Jose Afonso da Silva apresenta a definição dessa ação nos seguintes termos:

A ação popular é instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.⁹ (negritos nossos)

Esse instituto processual foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, pela Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular.

O objeto da Ação Popular, segundo Hely Lopes Meirelles, é “o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público”¹⁰, sendo que, nesse âmbito, de acordo com o texto constitucional, devem ser inseridos os atos lesivos e as condutas ilegais praticadas em desfavor do meio ambiente, que é um bem de uso coletivo e, portanto, espécie de direito difuso. Com a Constituição de 1988, houve ampliação quanto ao objeto da Ação Popular. Passou também a ser utilizada para a anulação de atos ilegais ou lesivos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, dentre outros (art. 5º LXXIII, CRF).

José Afonso da Silva, ao lecionar sobre o objeto da Ação Popular, lembra:

O objeto da ação popular foi ampliado, em nível constitucional, à proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este último já estava contemplado na lei que regula o processo popular. Não gera mais dificuldade a compreensão do que seja meio ambiente, que é conceito adotado pela Constituição (art. 225).¹¹ (negritos nossos)

Edis Milaré comenta sobre a ampliação da tutela constitucional através da Ação Popular, ao escrever que

Este importante instrumento de defesa dos interesses da coletividade ganhou nova roupagem no texto da Lei Maior, ampliando consideravelmente o campo de sua incidência protetiva, alcançando, agora, e em nível constitucional, a moralidade administrativa, o **meio ambiente** e o patrimônio histórico e cultural do povo brasileiro¹². (negritos nossos)

Dessa forma, conforme exemplifica René Ariel Dotti, a Ação Popular ambiental surge como mais um meio disponibilizado pelo legislador constituinte para que o cidadão consiga buscar a anulação de atos lesivos ao patrimônio público e, também, ao meio ambiente:

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1998. p. 464. (Grifos nossos).

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 125.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1998. p. 463. (Grifos nossos).

¹² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 904.

Como exemplos de utilização da ação popular na tutela do patrimônio ambiental, lembramos caso ocorrido na cidade paulista de Caçapava, em que alguns moradores se insurgiram contra o funcionamento da referida indústria, que se dedicava ao reprocessamento de chumbo, atividade extremamente poluidora (O estado de S. Paulo, de 21.09.1983). Em São Paulo, propôs-se ação tendente a impedir que a administração pública procedesse à demolição de um edifício – de suposto valor histórico e artístico – onde funcionava tradicional estabelecimento de ensino, a fim de construir-se no lugar uma das estações do metropolitano (José Carlos Barbosa Moreira. A Ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’ *Tema de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, p. 116). Outro caso de grande realce foi o ajuizamento, no final de 1978, de ação popular por um grupo de ambientalistas paranaenses contra o Estado do Paraná e a Empresa Paranaense de Turismo (Paranatur), com o objetivo de compelir os requeridos a remover obras implantadas no sítio ecológico de Vila Velha. (René Ariel Dotti. A ação popular de Vila Velha. *Jornal do Advogado*, nov.- dez. 1978, p. 12) ¹³.

Neste sentido, verifica-se que o constituinte, ao inserir o meio ambiente dentre os bens passíveis de tutela via Ação Popular, amplia a proteção dos direitos transindividuais com mais esse instrumento jurídico, que deve ser utilizado em caso de atos ilegais ou lesivos ao meio ambiente.

Quanto à legitimação, verifica-se que é legitimado ativo para a propositura da Ação Popular qualquer cidadão nos termos do artigo 5º LXXIII, bem como do artigo 1º da Lei nº. 4.717/65.

A grande discussão que envolve esse preceito legal gira em torno da expressão “qualquer cidadão”; isto se dá porque a legislação infraconstitucional delimita a cidadania através de comprovação eleitoral, nos termos da lei da Ação Popular, artigo 1º, “§ 3º. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

Os doutrinadores que defendem a limitação desse pólo ativo entre os “cidadãos” justificam que a interpretação da expressão supracitada deve ser feita de modo *stricto*, restringindo o acesso aos estrangeiros e pessoas jurídicas. Ademais, reforçam que a Lei da Ação Popular, em seu artigo 1º, § 3º, disciplinou a matéria exigindo a comprovação eleitoral como prova da cidadania. Deste entendimento comunga José Afonso da Silva, dizendo:

“Quando a Constituição diz que *qualquer cidadão* pode propor ação popular, está restringindo a legitimidade para a ação apenas ao nacional no gozo dos seus direitos políticos, ao mesmo tempo em que a recusa aos estrangeiros e às pessoas jurídicas, entre estas os partidos políticos” ¹⁴.

Assim também é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “[...] o sujeito ativo da

¹³ *Apud* MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 904. (Grifo Original).

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1998. p. 463. (Grifos Original).

ação popular será sempre o cidadão – pessoa física no gozo de seus direitos políticos –, isto é eleitor; [...]”¹⁵.

Ora, se o instrumento foi instituído com o fim de potencializar o acesso ao judiciário por parte de indivíduos que visem à defesa de direitos não individuais, mas, sim, coletivos, parece haver incongruência na real interpretação da norma constitucional e formulação da Lei de Ação Popular acima aludida.

A título de ilustração, importante é a definição de Ação Popular, segundo Edis Milaré:

A ação popular é um remédio jurídico constitucional nascido da **necessidade de melhorar a defesa do interesse e da moral administrativa**. Inspira-se na intenção de **fazer de todo cidadão um fiscal do bem comum**. Consiste ela no poder de o cidadão reclamar um provimento judiciário – uma sentença – que declare nulos ou torne nulos atos do poder público, seja do patrimônio de entidades estatais, seja das entidades de que o estado participe.¹⁶ (negritos nossos)

Nestes termos, se a idéia era potencializar o acesso ao judiciário e dividir com a sociedade civil a tarefa de resguardar e fiscalizar os bens públicos, não merece respaldo referida interpretação restritiva da expressão “cidadão”; muito pelo contrário: a cidadania aqui deveria ser entendida não exclusivamente dentro do contexto dos direitos políticos, mas, sim, como a efetiva participação na vida pública da nação. Deveria, sim, ter interpretação em sentido *lato* que resguarde a todos o direito de ingressar em juízo para a defesa dos direitos coletivos e difusos, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, lembrado na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 225.

Ao encontro do que foi apresentado, Paulo Affonso Leme Machado posiciona-se sobre o assunto ao explicar que “A cidadania não se limita somente ao exercício dos direitos políticos, pois senão o constituinte não teria empregado explicitamente as expressões cidadania, direitos políticos e eleitorais (art. 68, II).”¹⁷. E acrescenta:

Vejo a cidadania como ação participativa onde há interesse público ou interesse social. Ser cidadão é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nele influenciar e decidir. No caso da cidadania ecológica participa-se em defesa de um direito difuso, tratando-se de ‘exigir cuidados públicos da vida’. Por isso, a Constituição de 1988 é chamada de ‘Constituição – cidadã’¹⁸.

Fiorilo, Rodrigues e Nery asseveram que “A Constituição não recepcionou o conceito infraconstitucional, no exato sentido de que forneceu o seu próprio conceito. Estamos fiéis à

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 128.

¹⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 904. (Grifos nossos).

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p. 118.

¹⁸ Idem. *Ibidem*, 2004. p. 118.

nossa primeira Constituição, quando se empregou a expressão ‘qualquer do povo’”¹⁹.

Por fim, Daniel Henrique Bini Mendes e Fernanda de Salles Cavedon arrematam:

Devem-se considerar posicionamentos doutrinários favoráveis à **ampliação da legitimidade para a propositura da Ação Popular**, bem como desonerar o cidadão individualmente considerado, abrindo espaço para que as associações também sejam legitimados ativos, a exemplo do que já ocorre no Direito Português.²⁰

A respeito da legitimação passiva para Ação Popular, o artigo 6º da Lei 4.717/65 traz o pólo passivo:

A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo: [...].

Partindo-se do mesmo posicionamento adotado acerca da ampliação dos legitimados para Ação Popular, vislumbra-se que, ao se tratar de questões ambientais, não só os entes públicos podem ser degradadores dos recursos naturais. A par desse entendimento, interessante seria a ampliação da legitimação passiva também para a pessoa física que preenche os requisitos para se enquadrar nos conceitos de “poluidor” e ou “degradador” do meio ambiente.

Nesse sentido, encontra-se a importante doutrina de Heraldo Garcia Vitta, que leciona:

[...] nada impede que a ação popular ambiental seja proposta apenas em relação ao particular, sem a participação estatal. Como se cuida de proteção ao meio ambiente, aliás claro no art, 5º, LXXIII, do Texto Constitucional, ela pode ser intentada em face do particular e do Estado, indistintamente²¹

Portanto, quanto à legitimação para a propositura da Ação Popular, aponta-se que a expressão “qualquer cidadão” contida no texto constitucional deve sempre ser analisada sob a ótica da ampliação dos legitimados ativos, principalmente se a questão envolver a proteção ambiental; na mesma linha de raciocínio, deve esta ampliação envolver o pólo passivo, tendo em vista que qualquer indivíduo pode provocar, através de seus atos, danos ao meio ambiente.

4. MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é o remédio constitucional direcionado à defesa dos

¹⁹ *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p. 118.

²⁰ Ação popular ambiental e acesso à justiça: considerações acerca da legitimidade ativa. **Instituto Brasileiro de Advocacia Pública**. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.ibap.org/teses2004/teses2004d20.doc>>. Acesso em: 17 jul. 2007.

²¹ *Apud* SOUZA, Wilton Santos. Ação popular: uma análise com vistas à sua difusão como meio de tutela ambiental. **Juspodivm**, Salvador, 2007. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BBA5EED16-2656-4C4D-AB2C-90E86EB7055%7D_Acao_Popular_Ambiental.doc>. Acesso em: 17 jul. 2007.

interesses individuais e coletivos *lato sensu*, que pode ser utilizado por pessoa física ou determinadas entidades no sentido de provocar o controle jurisdicional frente a uma lesão ou à ameaça de lesão a direito líquido e certo, em decorrência de ato de autoridade pública ou a agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Sua previsão legal encontra-se no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Salienta-se que a Constituição não instituiu dois remédios distintos ao apresentar o mandado de segurança individual e o coletivo; o que está expresso é apenas o rol de legitimados ativos para a propositura desse instrumento único que tem seus pressupostos inscritos no inciso LXIX do artigo 5º da CRF. Deste entendimento comunga Gregório Assagra de Almeida, que diz, “O *mandado de segurança coletivo*, previsto no art. 5º, LXX, da CF, não significa que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º trata, de um lado, de um mandado de segurança individual (inciso LXIX) e, de outro, de um *mandado de segurança coletivo*, (inciso LXX)”²².

Verifica-se, também, este entendimento por parte de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que asseveram:

Não foi criada outra figura ao lado do MS tradicional, mas apenas hipótese de ‘legitimação para a causa’. Os requisitos de direito material para a concessão do MSC continuam a ser os da CF 5º LXIX: [...]. O MSC nada mais é do que a possibilidade de impetrar-se o MS tradicional por meio de tutela jurisdicional coletiva. O adjetivo ‘coletivo’ se refere à ‘forma’ de exercer-se a pretensão mandamental, e não à pretensão aduzida em si mesma. O MSC se presta a tutela de direito difuso, coletivo ou individual. O que é ‘coletivo’ não é o mérito, o objeto, o direito pleiteado por meio do MSC, mas sim a ‘ação’. Trata-se de ‘instituto processual’ que confere legitimidade para agir às entidades mencionadas no texto constitucional²³

O instituto do mandado de segurança coletivo surgiu a partir da necessidade de criar instrumentos processuais adequados com o fim de que determinadas pessoas jurídicas pudessem ingressar em juízo para defender interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Ao justificar a finalidade do mandado de segurança coletivo, Alexandre de Moraes ressalta:

O legislador constituinte quis facilitar o acesso a juízo, permitindo que pessoas jurídicas defendam o interesse de seus membros ou associados, ou ainda da sociedade como um todo, no caso dos partidos políticos, sem necessidade de um mandato especial, evitando-se a multiplicidade de demandas idênticas e conseqüente demora na prestação jurisdicional e fortalecendo as organizações classistas²⁴

No caso do mandado de segurança coletivo, observa-se a figura da substituição pro-

²² ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo rumo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 272. (Grifos Originais).

²³ *Apud* ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo rumo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 273.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000. p. 163.

cessual em que os legitimados ativos (sindicatos, associações, entidades de classes, partidos políticos) ingressam em juízo defendendo interesses coletivos *lato sensu*, sem a necessidade de mandato específico para tal representação.

O objeto do mandado de segurança tem ligação direta com a ameaça de interesses individuais ou coletivos; dentre tais ofensas, destacam-se os atos normativos que possam afetar o direito ao meio ambiente equilibrado, atos estes passíveis de serem questionados via propositura do mandado de segurança, tanto pelo indivíduo, isoladamente, na tutela de um bem difuso, como pelas entidades arroladas no art. 5º, LXX, da CRF.

No entanto, o que se percebe é que são raros os casos de mandados de segurança coletivos e/ou individuais que buscam a tutela dos recursos naturais, por causa da dificuldade de comprovação dos requisitos intrínsecos desse instrumento (direito líquido e certo) e também porque há maior divulgação da Ação Civil Pública.

5. MANDADO DE INJUNÇÃO

O mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem quer que se considere lesado pela falta de norma reguladora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Para Alexandre de Moraes, ele é conceituado como

[...] uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à *síndrome de inefetividade* das normas constitucionais.²⁵

Neste contexto, para a propositura do mandado de injunção, são necessários três pressupostos constitucionais, quais sejam: 1) existência de um direito ou liberdade constitucional inerente à nacionalidade, à soberania, e à cidadania; 2) falta de norma reguladora desse direito ou liberdade ou prerrogativa; 3) inviabilidade do exercício desse direito ou liberdade ou prerrogativa, em virtude da falta de norma reguladora (as duas últimas caracterizam omissão do poder Legislativo). De sorte que deve haver nexo de causalidade entre a omissão normativa e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, para a propositura deste remédio constitucional.

Com relação à tutela do meio ambiente, através do mandado de injunção, diz Edis Milaré (2004, p. 906): “Ressalta-se desde logo, a excelência desse remédio para a tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucionalmente assegurado a todos, quando dependa de uma norma regulamentadora, cuja falta está tornando inviável seu exercício”²⁶.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000. p. 169. (Grifo do Original).

²⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 906.

A respeito do objeto do mandado de injunção, Hely Lopes Meirelles leciona:

O objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes ²⁷.

Ainda quanto ao objeto, Alexandre de Moraes diz: “o mandado de injunção somente se refere à omissão de regulamentação de norma constitucional” ²⁸.

Destarte, verifica-se que referido instrumento é hábil para buscar o preenchimento, junto ao judiciário, de direito, de liberdade ou de prerrogativa constitucional, quando não há lei ordinária que os regulamente.

Quanto à legitimação, verifica-se a possibilidade de propositura de mandado de injunção por qualquer pessoa física ou jurídica cujo exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional esteja sendo inviabilizado por ausência de norma reguladora da Constituição da República Federativa do Brasil. Sérgio Reginaldo Bacha aponta que

“A legitimação ativa dessa ação compete ao titular do direito ou liberdade ou prerrogativa constitucional, cujo exercício tenha sido obstado. Pode ser nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, e até entidades associativas, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, inciso XXI” ²⁹.

Verifica-se que deve figurar neste pólo da legitimação passiva o ente público responsável pela edição da norma “em aberto”. Sendo caso de norma federal, o competente para figurar no pólo passivo é o Congresso Nacional, salvo competência exclusiva do Presidente da República, contra o qual, em caso de sua omissão, a injunção deverá ser proposta. Em se tratando de norma estadual, cabe às respectivas Constituições Estaduais estabelecer os órgãos competentes para a edição da norma. Ela é que definirá o pólo passivo da presente ação, no nível estadual. Nesta seara, verifica-se o posicionamento de Sérgio Reginaldo Bacha:

“no pólo passivo da ação deve figurar o órgão ao qual competia emitir norma regulamentadora, ainda inexistente: Presidente da República, o Congresso Nacional ou quaisquer outras Casas Legislativas ou organismos com poder normativo” ³⁰

Ao contrário dos demais instrumentos coletivos elencados, os efeitos da sentença no mandado de injunção vinculam apenas as partes, visto que esse instituto regula o caso concreto submetido ao Poder Judiciário.

Deste entendimento, comunga Celso Agrícola Barbi, que aduz:

“Tem predominado o entendimento de que no mandado de injunção o juiz não ‘legisla’. Apenas integra, no caso concreto, a lacuna legislativa, adotando uma

²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 213.

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000. p. 170.

²⁹ BACHA, Sergio Reginaldo. **Mandado de injunção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 91.

³⁰ Idem. Ibidem., 1998. p. 92.

medida capaz de proteger o direito do autor da demanda”³¹.

E finaliza Sérgio Reginaldo Bacha:

Também é certo, quanto ao conteúdo do *decisum* em ação de mandado de injunção, ser inter partes, pois não fará coisa julgada *erga omnes*. As razões são óbvias, dadas as peculiaridades especiais de cada caso concreto levado à apreciação do judiciário. Só as pessoas que ocupam o pólo ativo e que compõem a lide é que se beneficiarão da sentença descaracterizando-a da eventualidade de vir a produzir efeitos *erga omnes*.³²

Conforme se observou, o mandado de injunção é o instrumento hábil para pleitear direito quando alguém se considere lesado pela falta de norma reguladora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais. Assim, como exemplo, pode ser citado o parágrafo 6º do artigo 225, no caso das usinas que operem com reator nuclear e que dependem de lei federal para poder instalar-se. Na situação hipotética da não edição do Decreto Lei 1.809/80, os responsáveis por esses estabelecimentos poderiam impetrar o mandado de injunção com o fim de que fosse regulamentado o parágrafo 6º do artigo 225.

Por fim, verifica-se que o mandado de injunção segue, por analogia, o rito do mandado de segurança, tendo em vista que não há, até o presente momento, lei ordinária que o regulamente.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

A Constituição, em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, é dotada de mecanismos com vista a garantir a supremacia da vontade do Poder Constituinte sobre as demais leis do Estado.

A Constituição de 1988 é caracterizada como rígida característica que concede a ela a prerrogativa de só poder passar por alterações mediante iniciativa do Poder Constituinte através de um processo complexo.

O artigo 225 da Lei Maior estabelece diretrizes gerais sobre a preservação do meio ambiente e atribui, às leis ordinárias, a tarefa de regular, de forma específica, matérias pertinentes ao meio ambiente. No entanto, tais leis e demais atos do legislativo, seja federal ou estadual, não podem confrontar com as prescrições constitucionais, pois, havendo tal confronto, fica caracterizada ofensa aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, o que ensejaria a interposição da chamada “ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo”.

Notadamente, a título de exemplo, podem ensejar este tipo de ação seja a promulgação de lei que vise abolir o estudo de impacto ambiental de uma atividade de significativo potencial poluidor/degradador, seja uma lei que estimule a prática da exterminação de determinadas

³¹ *Apud* MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 907.

³² BACHA, Sérgio Reginaldo. **Mandado de injunção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 86. (Grifos do Original).

espécies, podendo levá-las à extinção, dentre tantos outros atos normativos que possam de algum modo afetar a qualidade de vida do planeta. Colaciona-se abaixo julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito do Estudo de Impacto Ambiental:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. **Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.** ³³

No Brasil, o controle de constitucionalidade das leis pode ser efetuado através da via difusa ou por via concentrada. Na difusa, os órgãos do judiciário podem decretar a inconstitucionalidade de leis, sendo que a decisão, neste caso concreto, somente terá eficácia entre as partes; em contrapartida, o controle concentrado é efetuado somente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeito *erga omnes*.

Verifica-se, assim, que, nas questões atinentes a matéria ambiental, o controle de constitucionalidade das leis pode ser efetuado tanto via difusa pelo cidadão dentro de um processo ao questionar a validade constitucional de determinada lei, ou mesmo pelos legitimados a propor, via concentrada (STF), a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo.

Tendo em vista que este trabalho visou abordar os meios coletivos de tutela ambiental, deu-se ênfase ao controle concentrado efetuado pelo Supremo Tribunal Federal através da Ação Direita de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo por ensejar um efeito *erga omnes*, que se torna mais expressivo tendo em vista a natureza difusa das questões ambientais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais, que, a cada dia, ganham destaque na imprensa mundial, acabam por gerar em toda a sociedade um mal-estar quanto ao futuro do Planeta. Esse desconforto social, motivado pelos problemas ambientais em ascensão, acaba por exigir dos governos um posicionamento mais ostensivo quanto às questões ambientais.

O ordenamento jurídico brasileiro tem buscado, ao longo dos anos, meios de ampliar a tutela ambiental, sendo que se destacam como importantes ações a inserção na Constituição Federal de 1988, de capítulo próprio destinado à tutela do meio ambiente; a Lei nº. 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; a importante Lei nº. 9.605/1998 (lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente,

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. nº 1086/SC, Relator: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 10 de agosto de 2001. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 06/03/2008.

dentre tantas outras de cunho material).

A respeito do direito processual, em especial a tutela de direitos coletivos, encontram-se os cinco instrumentos apresentados, como os principais meios de aplicação das normas do direito material/ambiental brasileiro.

Após a análise desses instrumentos supracitados, verifica-se que o legislador buscou formas de garantir o acesso de todas as pessoas físicas e/ou jurídicas aos meios de defesa de seus interesses, dentre eles o direito ao meio ambiente equilibrado.

Ocorre que, dos instrumentos citados, não são todos que possibilitam a atuação direta da pessoa física, tendo em vista as peculiaridades referentes à legitimação ativa dessas ações. Dentre os mecanismos apresentados, a ação popular, o mandado de injunção e o mandado de segurança possibilitam a atuação direta da pessoa física; porém, essas três ações mostram-se pouco utilizadas para a defesa do meio ambiente, se comparadas aos demais instrumentos que possibilitam a atuação da população, de forma indireta, via representação de vários órgãos ou entidades.

Destaca-se que, no Brasil, é baixo o índice de sensibilização da população para as questões ambientais, o que reflete em um limitado índice de propositura e, conseqüentemente, de efetividade das ações que demandam a iniciativa da pessoa física, no âmbito ambiental, tendo em vista, principalmente, o pequeno número de ações individuais propostas, se comparadas aos demais instrumentos coletivos, o que, por ora, pode sugerir ou a falta de informação da população acerca desses instrumentos de defesa do meio ambiente, e/ou realmente o baixo índice de sensibilização para os problemas ambientais, que só se tornam inoportunos, para muitos cidadãos, quando os atingem de forma direta em seus lares.

Neste sentido, a representação indireta é importante meio de defesa do meio ambiente, tendo destaque entre os órgãos/entidades legitimados o Ministério Público, que, através das curadorias do meio ambiente, busca a defesa dos recursos naturais de forma específica, e as organizações não governamentais (ONG's) que buscam a defesa do meio ambiente, sendo legitimadas para muitas dessas ações coletivas.

A atuação pró-ativa do MP na defesa do meio ambiente reflete de forma direta o sucesso da Ação Civil Pública, que tem esse órgão como principal legitimado. A eficácia dessa ação aponta para o poder de organização do Ministério Público que, também, possui legitimidade para formulação dos termos de ajustamento de condutas, antes ou mesmo durante o trâmite processual da Ação Civil Pública. Esse grau de especificidade garante ao MP e, conseqüentemente, à Ação Civil Pública vanguarda na tutela ambiental.

Portanto, verifica-se que a representação indireta por parte de alguns órgãos, com destaque para MP e para as ONG's ambientais, é de fundamental importância para que se permita a tutela pontual da questão ambiental.

8. ABSTRACT:

The present paper present the collective juridicial instruments of the environment tutoring in Brazil, which are: the public civil action, the popular action, the warrant, the court injunction and the direct action of unconstitutionality. It was realized that these mechanisms add to one another in the function of maximizing the Brazilian environmental tutoring, sometimes allowing the direct intervention of the individual together with the judiciary, sometimes establishing the need of representation through an organ / party / entity which via processual substitution acquires active legitimation for the defence of these trans-individual rights, be them difuse, collective or individual homogenic. In view of this light, it is observed that this indirect representation is of vital importance, first because the difficult of sensibilization of the population is great concerning environmental issues and secondly because some of these organs specially the District Office and some non-governmental organizations(NGOs) have the specialized technical support to deal with issues related to the environment defence.

Key Words: *Environmental law. Processual instruments. Environmental tutoring.*

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo rumo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BACHA, Sergio Reginaldo. **Mandado de injunção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Dispõe sobre as alterações do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1533.htm>. Acesso em: 24 jul. 2007.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Publicado em: 8 abr. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 18 jul. 2007.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 jul. 2007.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VERTADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 jul. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Retificado em: 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 jul. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 28 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. nº 1086/SC, Relator: Ilmar Galvão. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 10 de agosto de 2001. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 06/03/2008.

CALHAU, Lélío Braga. Efetividade da tutela penal do meio ambiente: A busca do “Ponto de Equilíbrio” em direito penal ambiental. **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba, UNIUBE, v. 8, n. 8, p. 153-160, maio. 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo Lei 7.374, de 24.07.85. 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen júris, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”**. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Daniel Henrique Bini; CAVEDON, Fernanda de Salles. Ação popular ambiental e acesso à justiça: considerações acerca da legitimidade ativa. **Instituto Brasileiro de Advocacia Pública**. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.ibap.org/teses2004/teses2004d20.doc>>. Acesso em: 17 jul. 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Pública nº 1.0000.00.274059-5/000(1), Relator: Hyparco Immesi, Belo Horizonte, MG, 17 de agosto de 2004. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?palavrasConsulta=A%C7%C3O+CIVIL+P%DABLICA+-+DANOS+AO+MEIO+AMBIENTE+-+FALTA+DE+ESTUDO+DE+IMPACTO+AMBIENTAL+-+INDISPENSABILIDADE+DESTE&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10&submit=Pesquisar>. Acesso em: 06 mar. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Pública nº 1.0000.00.313410-3/000(1), Relator: Sérgio Braga, Belo Horizonte, MG, 10 de março de 2004. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?palavrasConsulta=A%C7%C3O+CIVIL+P%DABLICA+%96+CONFISS%C3O+EXPRESSA+DA+OCORR%CANCIA+DE+DANO+AO+MEIO+AMBIENTE+%96+AUS%CANCIA+DE+LICEN%C7A+AMBIENTAL+%96+OBSERV%C2NCIA+DO+PRINC%CDPIO+DA+PRECAU%C7%C3O+%96+PRESEN%C7A+DO+%22%22PERICULUM+IN+MORA%22%22+E+DO+%22%22FUMUS+BONI+IURIS%22%22+-+ANTECIPA%C7%C3O+DE+TUTELA+CONCEDIDA+%96+AGRAVO+DESPROVIDO&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10&submit=Pesquisar>. Acesso em: 06 mar. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Marina. ICMS ecológico: instrumento econômico para a gestão ambiental. **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba, UNIUBE, v. 9, n. 11, p. 109-128, nov. 2006.

SCALON, Marina. Direito ambiental e recursos hídricos. **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba, UNIUBE, v. 7, n. 1, p. 99-112, nov. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Wilton Santos. Ação popular: uma análise com vistas à sua difusão como meio de tutela ambiental. **Juspodivm**, Salvador, 2007. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BBA5EED16-2656-4C4D-AB2C-90E86EB7055%7D_Acao_Popular_Ambiental.doc>. Acesso em: 17 jul. 2007.